



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36592.001483/2006-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente NITRIDOR SERVIÇOS DE MAGAREFETIZAÇÃO DE EQUÍDEOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Trata-se de pedido de restituição formulado em 25/10/2006 (fls. 02) visando a restituição da diferença entre a contribuição retida pela empresa tomadora e as contribuições dos empregados lançadas em folha de pagamento da Recorrente, no período de 04/2003 a 02/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina informou que a Recorrente, embora tenha objeto social não impeditivo à opção pelo SIMPLES, vinha exercendo atividade impeditiva, nos termos do art. 9º, inc. XII, alínea “f” da Lei nº 9.317/96, haja vista que seus empregados fazem parte da estrutura organizacional da empresa tomadora (frigorífico), pertencente ao mesmo grupo econômico, e vinha realizando a sua atividade-fim com o objetivo de não recolher as contribuições previdenciárias (fls. 456/460).

A SAFIS sugeriu que o processo fosse sobrestado até a decisão quanto aos valores levantados junto à tomadora dos serviços King Meat Alimentos do Brasil S.A., em razão da caracterização do grupo econômico (fl. 462).

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina juntou aos autos acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.70.01007070-6, impetrado pela Nitridor Serviços de Magarefetização e Equídeo Ltda., determinando que o presente pedido de restituição fosse examinado dentro do prazo de 60 dias (fls. 465/471).

A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT proferiu despacho decisório considerando o pedido improcedente, sob o argumento de que não foi possível apurar o crédito previdenciário relativo ao presente pedido de restituição, haja vista que este depende da decisão administrativa definitiva a respeito do lançamento fiscal efetuado, onde se configurou o vínculo empregatício entre os empregados da Recorrente e a empresa tomadora, bem como consignou que a Recorrente estava exercendo atividade impeditiva à inscrição no SIMPLES (fls. 480/484).

A Recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 489/491) alegando que: (i) a DRJ julgou antecipadamente as questões que estão em fase de defesa na esfera administrativa; e (ii) em nenhum momento recebeu qualquer notificação comunicando-a de exclusão do SIMPLES, inexistindo motivo para o indeferimento do presente pedido de restituição.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou o pedido de restituição improcedente (fls. 496/503), sob os argumentos de que: (i) a Recorrente está impedida de optar pelo SIMPLES; (ii) a empresa que está impedida de participar do SIMPLES deve recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros; (iii) a Recorrente não rebateu as informações fiscais no que tange à impossibilidade de estar no SIMPLES; (iv) o despacho decisório foi devidamente fundamentado; (v) a Recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse contradizer o argumento de que atua como uma empresa interposta; (vi) todos os lançamentos efetuados em face da empresa tomadora foram julgados favoráveis ao fisco; e (vii) a Recorrente foi excluída do SIMPLES em 30/06/2007, não retornando posteriormente ao regime especial.

Processo nº 36592.001483/2006-98
Resolução nº **2402-000.467**

S2-C4T2
Fl. 59

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 515/517) alegando que: (i) não recebeu qualquer notificação sobre a sua exclusão do SIMPLES, não havendo correlação entre o pedido de restituição e a fundamentação contida na decisão; e (ii) de acordo com a decisão, a Recorrente teria sido excluída do SIMPLES em 30/06/2007, porém o pedido de restituição abrange o período de 01/04/2003 a 28/02/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há óbices para a realização do presente julgamento.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que o pedido de restituição da Recorrente foi indeferido por irregularidades encontradas na empresa, as quais deram início a notificações de débito.

De acordo com a DRJ (fl. 501), as NFLD's constituídas foram as de nº **35.504.384-0, 35.504.385-8, 35.504.386-6, 35.504.387-4, 35.504.388-2, 35.504.389-0, 35.923.905-6 e 35.923.906-4.**

Contudo, em relação a tais NFLD's, a única informação que consta nos autos é a de que elas teriam sido julgadas procedentes, não sendo possível afirmar se já foram julgadas por este Conselho ou se já foram encerradas.

Assim, tendo em vista que o argumento para o indeferimento do presente pedido de restituição reside no fato de haver notificações de débito contra a empresa, torna-se imperioso a realização de diligência para que as autoridades administrativas informem o *status* atual de cada uma das NFLD's mencionadas acima, bem como para que sejam juntadas (ou apensadas) a este processo cópias integrais de cada uma das NFLD's.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a providência determinada acima seja realizada, devendo a Recorrente ser intimada a se manifestar sobre a informação fiscal no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.